



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 757072 - CE (2022/0221461-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : J F DE O
ADVOGADO : MARCIO HENRIQUE LEHMANN - SP362982
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. QUESTÃO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ESPECIAL RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA, CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, ao julgar o apelo defensivo, afirmou que a materialidade e autoria do crime são incontestes, diante dos elementos produzidos sob o crivo do contraditório, sobretudo o depoimento da Ofendida, corroborado pelas demais provas, inclusive testemunhal. Nesse sentido, para acolher a pretensão absolutória seria necessário incursionar verticalmente no conjunto probatório, providência de todo incompatível com a celeridade e estreita via do *writ*.

2. Registro que: *"É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios"* (AgRg no AREsp 1.301.938/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018).

3. A dosimetria da pena não foi objeto do recurso de apelação, tampouco da ação revisional, de modo que não há como ser conhecida na presente impetração no ponto, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 757072 - CE (2022/0221461-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : J F DE O
ADVOGADO : MARCIO HENRIQUE LEHMANN - SP362982
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. QUESTÃO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ESPECIAL RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA, CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, ao julgar o apelo defensivo, afirmou que a materialidade e autoria do crime são incontestes, diante dos elementos produzidos sob o crivo do contraditório, sobretudo o depoimento da Ofendida, corroborado pelas demais provas, inclusive testemunhal. Nesse sentido, para acolher a pretensão absolutória seria necessário incursionar verticalmente no conjunto probatório, providência de todo incompatível com a celeridade e estreita via do *writ*.

2. Registro que: *"É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios"* (AgRg no AREsp 1.301.938/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018).

3. A dosimetria da pena não foi objeto do recurso de apelação, tampouco da ação revisional, de modo que não há como ser conhecida na presente impetração no ponto, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. F. DE O., contra a decisão monocrática que proferi às fls. 139-143, assim ementada:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. QUESTÃO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ESPECIAL RELEVÂNCIA DO

DEPOIMENTO DA VÍTIMA, CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO."

Consta dos autos que o ora Agravante foi condenado à pena de 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime descrito no art. 217-A, do Código Penal. Transitada em julgado a condenação, foi proposta revisão criminal perante o Tribunal de origem, que não conheceu a ação, em acórdão assim ementado (fl. 13):

"EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PROCESSO ORIGINÁRIO JULGADO PELA 1ª CÂMARA CRIMINAL DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO REVISIONAL DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ADEQUAÇÃO A QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP. ASSUNTO ANTERIORMENTE DECIDIDO NO ACÓRDÃO RESPECTIVO. AUSÊNCIA DE QUALQUER TERATOLOGIA. SÚMULA Nº 56 DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE VALER DA REVISÃO CRIMINAL COMO SE FOSSE UMA SEGUNDA APELAÇÃO. HIPÓTESE DE INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PLENAMENTE CARACTERIZADA. REVISÃO CRIMINAL DA QUAL NÃO SE CONHECE.

1. A revisão criminal é instrumento processual de caráter excepcional que objetiva a desconstituição de decisões penais já transitadas em julgado sendo, por isso, ação exclusiva da defesa. A admissibilidade de tal espécie de ação está condicionada às hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

2. No presente caso, no entanto, o requerente limita-se a buscar o reexame de questão já analisada, valendo-se da presente ação como se fosse uma segunda apelação, na intenção de se obter um entendimento diferente, o que não é permitido, motivo pelo qual inviabiliza-se o conhecimento da ação, conforme a inteligência da Súmula 56 desta egrégia Corte.

3. Revisão Criminal não conhecida."

Este *habeas corpus* sustenta a fragilidade das provas utilizadas para a condenação do Réu, uma vez que baseadas unicamente no depoimento da vítima, criança de tenra idade à época dos fatos. Alega que não foi juntado aos autos o Estudo Social e Psicológico da criança.

Requer, liminarmente, a expedição de contramandado de prisão ou alvará de soltura para que o Condenado permaneça em liberdade até o julgamento final deste *writ*. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja conhecida a revisão criminal e anulada a condenação ou, alternativamente, revista a pena aplicada.

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça às fls. 115-117 e as informações foram prestadas às fls. 120-123.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento e, no mérito, a denegação da ordem do presente *habeas corpus* (fls. 127-131).

Pedido de preferência às fls. 133-134, pelo motivo de o Paciente estar na iminência de ser preso, com mandado expedido, e ser idoso.

Não conheci do presente *habeas corpus* pois, além da evidente necessidade de reexame de provas para acolher a tese de constrangimento ilegal na condenação, evidenciada

supressão da instância na impugnação à dosimetria da pena.

O "*presente agravo regimental reitera as questões levantadas em Habeas Corpus, as quais merecem enfrentamento do órgão julgador, à maneira colegiada, pois é caso de revisão do mérito*" (fl. 149). Requer, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Da leitura do acórdão impugnado depreende-se que foram indicados fundamentos para o não conhecimento da revisão criminal, consoante se extrai da seguinte passagem (fls. 16-19):

"Pois bem, ocorre que, consoante se ressaltou, a Revisão Criminal é uma ação penal de conhecimento de natureza constitutiva, admitida apenas nos casos de flagrante erro judiciário, de modo que não é possível utilizar-se desta com o objetivo de rediscutir questões já suscitadas no curso da ação penal original sejam reanalisadas.

Verifica-se, no caso vertente, que o requerente foi condenado, pelo Juízo da Vara Única de Aurora/CE, na sentença cuja cópia consta às páginas 27/34 destes autos, prolatada em 04/02/2020, pelo delito tipificado no 217-A do Código Penal, ocasião em que o Juízo de Primeira Instância fixou a pena definitiva em 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, considerando desfavorável ao réu a circunstância judicial das 'circunstâncias do crime', não tendo reconhecido nenhuma agravante ou atenuante, nem nenhuma causa de aumento ou diminuição da pena.

Reexaminada em segunda instância pela 1ª Câmara Criminal deste Eg. Tribunal de Justiça, a sentença supracitada foi mantida, consoante acórdão acostado às páginas 35/44 destes autos, proferido em 17/11/2020, pelo não provimento do pleito recursal, mantendo a sentença proferida em sua integralidade.

[...]

Nota-se, portanto, que a tese de autoria e materialidade do delito já fora devidamente apreciado pelo Juízo de Segunda Instância, não havendo o revisionando apresentado qualquer argumentação que demonstre que a decisão é contrária a evidência dos autos, ou que há alguma prova que deixou de ser apreciada, ou que algum depoimento era falso, ou que há alguma prova nova.

Na verdade, o pleito do requerente não encontra qualquer razão, já que o pedido de absolvição, por insuficiência probatória, já fora requerido em sede de apelação, porém não foi concedido ao réu, não se observando qualquer teratologia no julgado.

Assim, conclui-se, pois, que o requerente não logrou êxito em demonstrar a incidência de qualquer dos pressupostos de admissibilidade elencados no artigo 621 do Código de Processo Penal, restando claro, isto sim, que o promovente encontra-se fazendo uso de tal ferramenta processual para buscar o reexame de pleito já expressa e fundamentadamente denegado quando da análise da apelação.

Nesse sentido, observa-se inadmissível a revisão criminal proposta, de modo que, nos termos da Súmula nº 56 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a consequência lógica é o seu não conhecimento, vejamos:

[...]

Dessa forma, uma vez que o autor não demonstrou a violação ao texto expresso de lei pela sentença penal condenatória ou à evidência dos autos, nem que alguma das provas era falsa, ou que haveria uma nova prova que demonstre a

inocência do réu, assim como nenhuma nulidade processual, impõe-se o não conhecimento da presente revisão criminal, por falta de preenchimento dos requisitos legais insculpidos no art. 621 do CPP."

Quanto ao pleito absolutório, vejo que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, ao julgar o apelo defensivo (fls. 99-108), afirmou que a materialidade e autoria do crime são incontestes, diante dos elementos produzidos sob o crivo do contraditório, sobretudo o depoimento da Ofendida, corroborado pelas demais provas, inclusive testemunhal.

A propósito, o acórdão que julgou a apelação ressaltou que *"que o arcabouço probatório é robusto, comprovando tanto a materialidade do delito, quanto a autoria, sendo impositiva a manutenção da sentença condenatória"* pois, *"[a]lém do firme e seguro relato da vítima, existem ainda depoimentos testemunhais em juízo ancorando a prova quanto à ocorrência do crime e sua autoria"* (fls. 101).

Registro que: *"É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios"* (AgRg no AREsp 1.301.938/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018).

Assim, se para a Corte *a quo* o acervo probatório era suficiente para amparar a condenação, afastar tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Como é cediço: *"Não é possível, na via exígua do habeas corpus, proceder o amplo reexame dos fatos e das provas para declarar se o caso é de absolvição ou não, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fática dos autos, restou convicta quanto à existência do crime e à certeza da autoria"* (HC 34.498/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2005, DJ 07/03/2005, p. 291).

Com idêntica conclusão, confira-se, *mutatis mutandis*:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. VALORAÇÃO PROFUNDA E MOTIVADA POR PARTE DA CORTE LOCAL, QUE DETECTOU DIVERSAS INCONSISTÊNCIAS NO NOVO DEPOIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

2. A retratação da vítima, embora possa em tese conduzir à absolvição do réu, não torna automática obrigatória essa consequência, pois ainda precisa ser analisada pelo Judiciário no âmbito da revisão criminal. E, no caso dos autos, o Tribunal local valeu-se de fundamentação idônea, expondo adequadamente as razões pelas quais não considerou crível a retratação.

3. *Em tal contexto, a inversão das conclusões da Corte de origem - para, ao revés, entender que a vítima falou a verdade quando se retratou - demandaria evidente reexame dos fatos e provas da causa, medida vedada pela Súmula 7/STJ.*

4. 'No caso, tendo o Tribunal de origem no julgamento da revisão criminal concluído de forma fundamentada, que a retratação da vítima em sede de justificação judicial não se mostrou hábil a derruir a sentença condenatória, porquanto verificada a sua dissintonia com os demais elementos existentes nos autos, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria o necessário reexame aprofundado dos fatos e das provas' (AgRg no HC n. 709.762/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022).

5. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp n. 2.222.222/MT, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO MANTIDA.

I - Ausente a demonstração de factual prejuízo ao exercício do direito de defesa, inviável o reconhecimento de nulidade, intento que reclama a efetiva comprovação do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas, positivado pelo artigo 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief).

II - Constatada a ausência de similitude fática entre o acórdão impugnado e o acórdão apontado como paradigma, impossível o conhecimento do especial no tocante, por ausência de fundamentação, a teor da Súmula n. 284/STF.

III - Nos crimes contra a dignidade sexual, uma vez considerada a relevância do depoimento da vítima em harmonia com o contexto fático-probatório dos autos, as pequenas contradições nas suas declarações são insuficientes para invalidá-las, notadamente em face das circunstâncias concretas do caso, como a realização da audiência de instrução anos após a ocorrência dos fatos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.776.053/BA, relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018; sem grifos no original.)

Quanto à dosimetria da pena, vejo que a questão não foi objeto do recurso de apelação, tampouco da ação revisional, de modo que não há como ser conhecida na presente impetração, sob pena de indevida supressão de instância.

Friso que *"a despeito de se conferir ao recurso de apelação efeito devolutivo amplo, seu conhecimento é limitado ao que fora deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões. Dessa forma, em habeas corpus impetrado nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância (AgRg no HC n. 521.849/SC, Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 19/8/2020)"* (AgRg no HC n. 664.055/RJ, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 16/6/2021).

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0221461-6

**AgRg no
HC 757.072 / CE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00028134920198060112 00048928820178060041 06209697620228060000
28134920198060112 48928820178060041 6209697620228060000

EM MESA

**JULGADO: 12/03/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO HENRIQUE LEHMANN
ADVOGADO : MARCIO HENRIQUE LEHMANN - SP362982
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : J F DE O
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J F DE O
ADVOGADO : MARCIO HENRIQUE LEHMANN - SP362982
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54252455164:1425=4@

2022/0221461-6 - HC 757072 Petição : 2024/0011019-0 (AgRg)